



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13502.000614/2008-48  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000.370 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de novembro de 2013  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** BAHIA SPECIALTY CELLULOSE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 23/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

## RELATÓRIO

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela DRJ de Salvador:

*Trata-se de processo de manifestação de inconformidade contra o Parecer nº0086/2009, SARAC da DRF em Camaçari/BA (fls.643/669) e Despacho Decisório DRF/CCI nº0037/2009, de fls.679/680, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - PER nº 01752.35172.300804.1.1.01.8572 (fls.02/05), 1º trimestre de 2003, solicitado no valor de R\$1.405.248,41, composto pelo crédito presumido de IPI alternativo no valor de R\$1.358.413,24 (fl.5), com base no art.1º, da Lei nº10.276, de 10 de setembro de 2001, e na IN SRF nº69, de 06 de agosto de 2001, e pelos créditos básicos escriturados no trimestre no valor de R\$46.835,17, com fundamento no art.11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e na Instrução Normativa SRF nº033, de 04 de março de 1999, vindo a homologar a compensação declarada na DCOMP nº09458.01375.0610.04.1.3.01-1177 (fl.08) até o limite do crédito deferido no valor de R\$494.744,70, assim discriminado: R\$448.696,73 (crédito presumido de IPI) e R\$46.047,29 (crédito básico).*

*O contribuinte ingressou com liminar ajuizada em Mandado de Segurança sob o nº2008.33.00.004341-5-BA para que fosse determinado o julgamento dos pedidos de ressarcimento dentro do prazo de 30 dias (fl.24 e decisão de fls.26/29). Feita a intimação SARAC/DRF/CCI nº0445/2008, fls.10/12, com ciência em 06/05/2008, foram anexados os documentos pelo interessado, cópia da DCP, transmitida em 02/12/2003 (fl.40), e apreciada a compensação na forma do §5º do art.74 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, tempestivamente.*

*Consta no parecer que foram constadas divergências quanto ao crédito informado no PER/DCOMP:*

*No cálculo do crédito presumido do IPI, insumos do grupo "Químicos Outros", conforme tabela de fl.459: ácido sulfúrico, soda cáustica, ácido cítrico, ácido sulfâmico, inibidor de corrosão, amina neutralizante e fosfato monossódico, quando utilizados no ajuste de PH de efluentes e regeneração de leito misto, razão pela qual tais valores foram glosados, pois apesar de consumidos no processo industrial, não tiveram contato físico direto, tampouco sofreram/exerceram diretamente ação sobre o produto industrializado, não se enquadrando no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;*

*Os valores dos insumos "Aditivos" e "Sulfato de sódio", apesar de não constar da planilha 98 e 459 (os aditivos), compuseram indevidamente a base de cálculo do crédito presumido apurada pelo contribuinte à fl.492, haja vista que, conforme informação do próprio contribuinte,*

*foram adquiridos no exterior em desacordo a legislação que prevê aquisição somente do mercado interno (cópias NF de fls.455/457);*

*No insumo "Madeira" (planilhas de fls.97 e 492 - incluídos os custos de madeira em pé, serviços de corte, descasque e baldeio-colheita, seguro/estradas/outros e frete) não poderão integrar a base de cálculo do benefício os custos que não estiverem incluídos no preço do produto, vinculados à nota fiscal de aquisição, contratados a terceiros (frete) e serviços que não tiveram incidência da Cofins, assim, admite-se no cálculo somente o consumo mensal de toras — saídas para o picador, ante as notas fiscais de fls.605 a 612;*

*Glosados os custos do consumo do "Cavaco"- toras picadas, denominadas de "Serviços internos", sobre os quais não incidem a Cofins, conforme planilhas 492 e 629, e portanto não compõem a base de cálculo do benefício;*

*Ratificados os custos relativos aos produtos ácido sulfúrico e soda cáustica quando apropriados aos produtos fabricados, no processamento de branqueamento da celulose, bem como confirmada a legitimidade do crédito relativamente aos produtos peróxido de hidrogênio, dióxido de enxofre, oxigênio líquido, sulfato de magnésio, cal virgem, antiespumante, energia elétrica, vestimentas, combustíveis, tubete, arame, cola, tinta, fita adesiva, fita de papel marrm, etiqueta e papel, bem como os valores utilizados estimados na produção de energia elétrica;*

*Glosa de parte dos insumos "Vestimentas" formado por telas e feltros, para considerar no cálculo do crédito presumido os valores efetivamente consumidos conforme a coluna de débito à fl.264 e não o valor estimado, 11.265;*

*No item "combustíveis" inclui óleo combustível e gás natural, fls.260/261 e 492, inexistindo divergência quanto a tal item da mesma forma que a "energia elétrica" considerada pelo interessado;*

*Exclusão da apuração das MP, PI e ME, bem como o consumo de energia elétrica e dos combustíveis utilizados em produtos não acabados ou acabados mas não vendidos ao final de 2002, fls.618/628;*

*Divergência da receita de exportação nos meses de fevereiro e março/2003 utilizada no cálculo do benefício e balancete de verificação ratificado pelas notas fiscais e Sistema Informatizado da RFB — SISCOMEX (fl.509);*

*Divergência em relação à receita de vendas no mercado interno (celulose e materiais diversos), fls.97 e demonstrativos de fls.102/117/136, não cabendo a exclusão dos valores lançados a débitos por motivo de devolução/cancelamento das vendas, conforme arts.279 e 280 do RIR/99;*

*Na apuração dos créditos básicos, foram incluídos indevidamente insumos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem;*

*Na planilha de cálculo de fl.97 utilizou o índice da fórmula de determinação do fator "F" de 0,0365, quando o correto é 0,03.*

*Cientificado do deferimento parcial do seu pedido, em 06/04/2009, fl.683, o interessado apresentou petição dirigida ao DRF/Camaçari às fls.684/685 por discordar da pretensão do fisco em promover a compensação de ofício dos supostos débitos arrolados no documento denominado "relação dos débitos da intimação do processo de crédito" e manifestação de inconformidade a DRJ/Salvador em 06/05/2009 (fls.748/761), alegando que:*

*Produz Pasta Química de Madeira para dissolução de celulose, produto sujeito a tributação do IPI, alíquota zero, e não tendo como aproveitar o crédito presumido apresentou pedido de ressarcimento, deferido parcialmente, cujo resultado deve ser modificado para conceder o pleito integral porque os insumos glosados tem contato direto com o produto acabado, pasta de celulose, que consiste na retirada das fibras da madeira para formação da celulose;*

*Adquire madeira em pé, conforme contrato de compra e venda firmado com a Copener Florestal Ltda (doc.03) mas antes de qualquer beneficiamento, contrata a prestação de serviço para cortar, descascar e baldear a madeira, que a transformam em "TORAS DE MADEIRA", então transportadas para o estabelecimento da requerente, que emite uma nova nota fiscal de entrada consolidando o real custo daquele insumo, conforme autorização do regime especial dado pela Administração Tributária do Estado da Bahia (doc.04), dando início ao processamento industrial conforme descrição, não existindo necessidade de se questionar o custo de tais serviços conforme entendimento da RFB, doc.06;*

*Não houve irregularidade nos números informados pela requerente, houve uma leitura equivocada das rubricas que compõem a conta "INSUMOS", porque parte dos valores informados a título de madeira em pé denominados de serviços de fato são custos necessários ao beneficiamento do insumo utilizado na produção, além dos serviços de corte, descasque, baldeio e transporte da madeira, estando o procedimento operacional adotado, chancelado pelo Fisco Estadual;*

*Os bens adquiridos na fase de transformação da madeira em toras no chamado "cavaco", trituração da madeira para que ela possa ser dissolvida na fase seguinte inclui a água, energia elétrica que move a água, a esteira e o picador, integram o produto e são consumidos em decorrência do contato direto com a madeira, que é transformada em celulose, fazendo jus ao crédito, devendo ser considerado no despacho decisório, não cabendo as glosas denominada de "serviços internos";*

*O frete incidente sobre o transporte da madeira para o parque industrial da empresa foi glosado porque o auditor entendeu que o conhecimento de transporte emitido no ato da prestação do serviço deve estar vinculado unicamente a nota fiscal de aquisição, o que jamais pode ser exigido da requerente em razão do regime especial concedido pela administração estadual (doc.04), que permite a apresentação dos documentos referentes a esta circulação de mercadorias de forma consolidada mensalmente;*

*Ignorar as peculiaridades do processo produtivo da requerente implica em gerar conflito de normas e critérios jurídicos entre a Administração Tributária federal e Estadual, não parecendo razoável desconsiderá-las;*

*Tendo a própria Receita Federal já decidido que os créditos referentes aos fretes em questão são devidos (doc.06), não pode o contribuinte de boa-fé ser apenado ante a incerteza e incoerência de critério jurídico, que por si só é causa de nulidade do despacho decisório, a partir de abril/2009, pois vai de encontro aos Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica e Razoabilidade, ofensa ao art.100 do CTN, jurisprudência e doutrina que transcreve;*

*É contraditório o despacho decisório que glosa os créditos decorrentes de materiais aplicados no tratamento da água porque o auditor se refere a água que tem por finalidade a transformação em vapor que gera energia distribuída para toda a planta industrial e tendo sido aceito o crédito referente ao custo da energia elétrica consumida no processo produtivo, não há motivo para negativa feita no §31 do Despacho, pois o custo de aquisição dos produtos neles referidos tem por finalidade custear a geração de energia para alimentar toda a planta industrial;*

*Os itens relacionados no §28 do Parecer SARAC nº86/2009 que fundamentam o despacho decisório são aplicados na limpeza e conservação dos instrumentos utilizados no processo produtivo, que tem influência direta na qualidade do produto, evitando incrustações e a presença de impurezas no produto final e caso não aplicados, interromperia o processo produtivo através da formação das incrustações que impediriam o fluxo dos insumos;*

*Quanto a glosa dos produtos não exportados, tem-se que tais períodos foram exportados no período seguinte, 2º trimestre de 2003, não havendo dúvida quanto ao fato de que o crédito é devido, cabendo correção de mero erro material da requerente fazendo com que o pedido de ressarcimento desse crédito seja alocado no processo administrativo vinculado ao período correto, o que de pronto requer;*

*Os institutos da restituição e ressarcimento são equiparados pelo Decreto nº2.138/97 e caso não se aplique a SELIC a administração estará enriquecendo sem causa à custa do contribuinte, além de não levar em conta a morosidade na análise do processo, conforme diversas transcrições da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes que transcreve;*

*Requer a reconsideração do Despacho Decisório DRF/CCI 0037/2009 ou sucessivamente sua anulação e reforma pela DRJ, apreciação e homologação da compensação declarada, atualização do crédito pela SELIC e por fim protesta, desde já, pela produção de quaisquer provas que possam comprovar o seu direito, em especial, o pedido de diligência fiscal para confirmação dos fatos aqui articulados que demandam de uma análise técnica de todo o processo produtivo, fato ignorado pelo fiscal que realizou a auditoria dos créditos, art.29 do Decreto nº70.235, de 1972.*

*Para efeito da composição da base de cálculo do crédito presumido, informa a SARAC que o contribuinte apresentou documentos: descrição do processo produtivo de fls.18/20; planilhas com a relação das notas fiscais de saída da Klabin S/A (antiga denominação da interessada), indicação de valor contábil, produto, bem como das notas fiscais de aquisição dos produtos entrados no estabelecimento, com identificação do insumo, valor contábil, data de entrada (fls.50/94); minuta do cálculo presumido de fl.97; descritivo da utilização dos insumos no processo produtivo de fl.98, complementado pela fl.459 (Intimação SARAC/DRF/CCI nº0762/2008, de fl.185, ciência à fl.458); Balancetes às fls.99/147; relatório de notas fiscais saída e Registro de Exportação por CFOP (fls.187, 215, 243 e 509); relação das aquisições com identificação por conta contábil, complemento (fl.459); demonstrativo de consumo dos insumos/2003 (fl.492); relação produção/estoque TSA/2003 (fl.622).*

*O contribuinte apresentou também a petição de fls.684/686 discordando da pretensão do Fisco para promover a compensação de ofício dos supostos débitos arrolados no documento "Relação dos Débitos da Intimação do Processo de Crédito".*

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem julga-la procedente em parte em decisão que assim ficou ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003 DILIGÊNCIA.*

*Dispensável a realização de diligência quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.*

*RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO REGIME ALTERNATIVO O direito ao ressarcimento do crédito presumido de IPI com base na Lei 10.276, de 2001, se condiciona a que sejam consideradas nos cálculos do montante a ressarcir as aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados no processo produtivo de produtos exportados.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS DE PESSOAS JURÍDICAS NÃO CONTRIBUINTES DO PIS/COFINS.*

*O valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, cooperativas e afins, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido do IPI.*

*INSUMOS. DIREITO AO CRÉDITO.*

*Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação.*

*RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS. IMPOSSIBILIDADE.*

*Por ausência de previsão legal, descabe falar-se em atualização monetária ou juros equivalentes à taxa SELIC incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003 LEGISLAÇÃO I RIB U I ÁRIA. LEGALIDADE.*

*As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário, onde em síntese, pugnou-se pela declaração de nulidade do despacho decisório; pelo reconhecimento do homologação tácita dos pedidos de ressarcimento; pela nulidade da decisão da DRJ por preterição do direito de defesa (diligências negadas); pela procedência do recurso e reconhecimento do direito integral aos créditos solicitados e a sua correção pela Taxa SELIC.

É o relatório.

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório acima transcrito, a Recorrente protocolou pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, e de acordo com informação constante dos autos (DCP às fls. 43), teria-se optado pelo regime alternativo da Lei 10.276/01.

O Crédito foi inicialmente reconhecido em parte de DRF, e posteriormente, após a manifestação de inconformidade ter sido provida parcialmente reconheceu-se a possibilidade de crédito quanto aos fretes de matérias primas até a fábrica da Recorrente.

Contudo a questão que melhor precisa ficar elucidada para que este julgador possa firmar convicção quanto a procedência de argumento levantando pela Recorrente.

A Recorrente aduz que adquire madeira em pé antes de qualquer processo de beneficiamento da empresa da empresa Coneper Florestal Ltda, e ainda na sede da vendedora contrata os serviços de corte, descasque e baldeação, etapas que transformam o produto adquirido no insumo **toras de madeira** que é utilizado em seu processo produtivo. Posteriormente a esta etapa, a madeira é transportada até a sede da Recorrente. Afirma que todo o custo necessário a transformação da madeira em pé no insumo por ela utilizado deve ser considerado. Juntou diversos documentos.

A autoridade fiscal por sua vez reconheceu o direito aos créditos somente em relação aos créditos decorrentes do frete realizado entre a empresa Coneper e a Recorrente, uma vez que os demais créditos não estariam relacionados ao processo produtivo da empresa.

Diante deste quadro, tendo por norte o princípio da verdade material, e independente do juízo de valor a cerca da pertinência dos créditos pleiteados, é importante que se possa verificar com mais clareza quais os custos que a Recorrente entende passíveis de ressarcimento, e por isso entendo por bem baixar o processo em diligência para fins de determinar que:

a) seja intimada a Recorrente para que esta forneça planilha detalhada com **todos** os custos que entende necessários ao processo relacionado às aquisições de madeira, juntado cópia das notas fiscais de aquisição destes;

b) comprove a opção pela crédito alternativo da Lei 10.267/01 na DTFC relativa ao ultimo trimestre do exercício anterior (2002), nos termos da Instrução Normativa nº 69/01;

c) a autoridade preparadora se manifeste expressamente sobre a planilha e documentos relacionados às aquisições de madeira, fornecendo outros dados e informações que entenda pertinentes ao deslinde do presente processo;

d) seja, a Recorrente, ao final, intimada a se manifestar sobre o resultado da presente diligencia.

Após a conclusão da diligência acima descrita, volte os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ALEXANDRE GOMES em 23/01/2014 18:30:00.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE GOMES em 23/01/2014.

Documento assinado digitalmente por: WALBER JOSE DA SILVA em 27/01/2014 e ALEXANDRE GOMES em 23/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/12/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP20.1220.17228.FFAS**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**4B52CC4E99EB5802C18A161E5FABB5E4342B7F64**